



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0003405/2024-29

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas.

Interessados: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas. Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Secretaria Executiva do CERH/EMG.

Número: 090/2024.

Data: 01/10/2024.

Classificação temática: Atos Administrativos. Ato Normativo

Precedentes: Nota jurídica nº 050/2024 da Procuradoria do IGAM (89044120). Nota jurídica nº 079/2024 da Procuradoria do IGAM (95995186).

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/2006. Deliberação Normativa CERH/MG nº 22/2008.

Ementa: Delegação de competências de Agência de Bacia Hidrográfica. Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH PN2). Pessoa jurídica de direito privado - associação civil de usuários de recursos hídricos. Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais para deliberar a respeito da proposta de delegação. Minuta de deliberação. Condições de validade.

NOTA JURÍDICA Nº 090/2024

I - RELATÓRIO

1. Foi encaminhada à Procuradoria mediante o Memorando.IGAM/GEABE nº 101/2024 (98170295) solicitação de análise jurídica quanto a proposta de edição de ato normativo – deliberação do CERH/EMG – que tem por objeto a delegação de competências de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH PN2) à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA.
2. Os autos deste processo administrativo SEI nº 2240.01.0003405/2024-29 foram instruídos com os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sei!

- Anexo 04 2024 Ofício resposta manifestação PN2 (90701101) IGAM/ABHA
- Anexo 01 Qualificação Jurídica Parte 01 (90701500) IGAM/ABHA
- Anexo 02 Qualificação Jurídica Parte 02 (90701726) IGAM/ABHA
- Anexo 03 Qualificação Fiscal (90701958) IGAM/ABHA
- Anexo 04 Projetos e Ações (90702088) IGAM/ABHA
- Anexo 05 Equipe Técnica - Formação (90702874) IGAM/ABHA
- Ofício 28 (91443086) IGAM/GEABE
- Email Comissão Julgadora CBH PN2 (91447016) IGAM/GEABE
- E-mail 91594932 IGAM/GEABE
- Anexo 042.2024 Ofício IGAM Complemento envio documentação PN2 (92368296) IGAM/ABHA
- Deliberação CBH Araguari nº 201, de 12 de setembro de 2024 (97678324) IGAM/GEABE
- Deliberação CERH Nº XXX DE NOVEMBRO DE 2024 (98152258) IGAM/GEABE
- Nota Técnica 18 (98154984) IGAM/GEABE
- Memorando 101 (98170295) IGAM/GEABE
- Nota Jurídica nº 090/2024 (98291419) AGE/CJ/NAJ IGAM PJ

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

4. Devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos, tanto a emissão quanto a validade dos documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

5. De fato, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

"Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes."

6. Neste sentido, o presente ato de assessoramento jurídico limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta.

Do princípio da legalidade

7. A norma do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 bem como a norma do art. 13, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) de 1989 sujeitam os atos a serem praticados e os atos já praticados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG às exigências instituídas em lei:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." CRFB/1988.

"Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade." CEMG/1989.

8. Trata-se, pois, do princípio jurídico da legalidade. Logo, é nula uma proposta de emissão de ato jurídico que estabeleça procedimento e ou que preveja a execução de atividade que não estejam previstos em normas legais. Por conseguinte, a proposta sob exame deve adequar-se às exigências legais a fim de que seja apta a adquirir vigência e produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelos agentes públicos que a formularam.

Requisitos Preliminares de Validade - Processo de Equiparação – Análise no Âmbito do CERH

9. A competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) para equiparar a Agência de Bacia Hidrográficas uma entidade indicada pelos Comitês de Bacia Hidrográfica encontra previsão expressa nos §§ 2º e 3º do art. 37 da Lei Estadual nº 13.199/1999:

"Art. 37- (...)

(...)

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, **por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes**, as seguintes organizações civis:

(...)

§ 3º– O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente." Grifou-se.

10. Os respectivos artigos encontram regulamentação mediante Decreto Estadual nº 47.633/2019 e no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

"Art. 5º- O CERH-MG, para a concessão da equiparação da entidade, observará as condições estabelecidas pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 1º – O período de equiparação concedido pelo CERH-MG será de até dez anos.

§ 2º – A equiparação vigorará a partir da publicação da deliberação do CERH-MG no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 3º – Instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas no art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, revogando-se imediatamente a equiparação concedida à entidade e, em consequência, encerrando-se o contrato de gestão referente a sua área de atuação.

§ 4º – Caberá ao Igam prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê de Bacia Hidrográfica e ao CERH-MG no processo de equiparação de entidades." Grifou-se.

11. Para tanto, no âmbito do CERH, encontra-se em vigor, a Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/2006 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas estabelecendo, por conseguinte, os requisitos que deverão ser observados o âmbito deste órgão deliberativo, para a equiparação da entidade indicada pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, a saber:

"Art. 2º - O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º13.199/99, **sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.**

§1º - Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

§2º - Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

§3º - Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG **deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no caput e §1º deste artigo." Grifou-se.**

12. O art. 9º da Deliberação supra citada ainda condiciona a equiparação da entidade a Agência à realização da análise pelo CERH dos seguintes requisitos:

"Art. 9º - O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;"

13. Outro requisito de validade do processo administrativo de delegação a ser observado no âmbito do CERH é a prévia emissão de parecer técnico e de análise jurídica realizados por distintos órgãos de assessoramento do IGAM em conformidade com o que regulamenta a norma do §1º do art. 2º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 22/2008:

"Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, **além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.**

§1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade." Grifou-se.

14. Ante os normativos expostos, no âmbito daquele órgão, como pressupostos para deliberação da equiparação da entidade indicada, caberá ao conselho avaliar se encontram assegurados a viabilidade financeira pela cobrança do uso dos recursos hídricos na área de atuação e a qualificação jurídica da entidade e regularidade fiscal da mesma; mediante análise dos estudos técnicos realizados no âmbito do comitê, bem como nota técnica nº 18/IGAM/GEABE/2024 (98154984) elaborada com o escopo de alicerçar o Conselho em sua competência deliberativa, ou seja, o mérito administrativo da proposta.

15. Ressalta-se mais uma vez, que o presente ato de assessoramento jurídico diz respeito a tão só o aspecto de legalidade formal, sendo defeso à esta Procuradoria adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, a cargo das autoridades competentes.

Da Definição dos Critérios para Fixação dos Percentuais a Título de Custeio – Competência do CERH – Ausência de Regulamentação

16. Ainda é objeto da proposta, a definição do percentual para aplicação de recursos financeiros havidos da tarifa de uso da água no custeio da entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, nos moldes do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/99 e alterações introduzidas pelo art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024, a saber:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG." Grifou-se.

17. Assim sendo, como já manifestado por esta Procuradoria, encontra-se no âmbito de competência do CERH/EMG definir mediante critérios técnicos objetivos os percentuais que deverão ser observados - quando da elaboração dos estudos da viabilidade financeira - para análise e definição dos valores que serão repassados às entidades equiparadas a título de custeio, conforme previsto em lei, o que deverá ser realizado mediante elaboração de ato normativo próprio do CERH/EMG. **(Recomendação n. 01)**

18. Ante a ausência de regulamentação da matéria pelo CERH, mediante Nota Técnica nota técnica nº 18/IGAM/GEABE/2024 (98154984) os competentes agentes do IGAM apresentaram a seguinte motivação para a emissão da deliberação proposta, com a manutenção do percentual de 7,5%:

"Da Entidade equiparada – Viabilidade financeira

A Lei Estadual nº 13.199/99, em seu art. 28, dispõe que, no mínimo, 92,5% dos recursos arrecadados com a CRH são destinados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no PDRH, e, até, 7,5% destinados para pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SERGH-MG.

Sendo assim, pode ser destinado até 7,5% dos recursos arrecadados com a CRH para o custeio da Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, variável que deve ser respeitada na análise de viabilidade financeira para a instituição de uma Agência de Bacia Hidrográfica ou equiparação de uma entidade.

(...)

Considerando que a Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, no §1º, do art. 22, destina até 7,5% da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para as agências de bacia ou entidade delegada, tem-se, em média, R\$ 1.555.512,68 destinados para o

custeio da entidade equiparada a nível federal.

Portanto, com a integração das Bacias Hidrográficas, a arrecadação média pode chegar a aproximadamente R\$ 44.240.169,00 por ano, proporcionando um montante de R\$ 3.318.012,68 para custeio da entidade equiparada.

A sustentabilidade financeira é fator elementar para o estabelecimento de uma entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica. Contudo, em Minas Gerais não há diretrizes acerca da "capacidade financeira" trazida na referida norma.

Pode-se afirmar, no entanto, a importância da integração entre as bacias para viabilizar a atuação de uma entidade e otimizar o uso do recurso da cobrança. A otimização dos recursos e, conseqüentemente, do trabalho da entidade, fortalecem a gestão de recursos hídricos, potencializando os investimentos na bacias e proporcionando resultados mais visíveis e satisfatórios para a sociedade."

19. Nada obstante, depreende-se da Nota supra citada que a área técnica no estudo de viabilidade financeira, não considerou as alterações introduzidas pela introduzidas pelo art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024 acima já delineadas para motivar o ato; devendo ser retificada a referida manifestação. **(Ressalva n.01)**

20. Lado outro, destacamos que a fixação do percentual de 7,5% após alterações introduzidas na lei, já foi objeto para edição de ato normativo pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Nota Técnica nº 7/IGAM/GEABE/2024 (87992229); nos autos do processo SEI nº 2240.01.0003637/2024-70, quando destacou a competência do CERH para definir os percentuais de custeio e propôs fosse observado o percentual de 7,5% nos moldes anteriormente previstos em lei; ante a necessidade de prévia regulamentação da matéria:

“Até a publicação da Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava de forma objetiva a limitação do percentual de custeio no qual a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas, conforme transcrição abaixo:

'Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º – O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º – A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º – Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benefícios para a coletividade.' " Grifou-se.

Observa-se, portanto, que a entidade equiparada poderia se valer de até 7,5% do total arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no pagamento das suas despesas de custeio. Entretanto, com a vigência da Lei estadual nº 24.673/2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º– Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento." Grifou-se.

Nota-se que com a alteração do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG, percentual este que vigorará

durante todo o período do Contrato de Gestão, ou até que a entidade apresente uma outra proposta.

(...)

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e, tendo em vista que o CERH-MG não possui, até a presente data, um normativo específico que regulamente o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199/1999, e considerando a necessidade de definição quanto ao percentual de custeio a ser utilizado nos próximos contratos de gestão, propõe-se a destinação de até 7,5% para o pagamento das despesas administrativas, conforme já historicamente utilizado nos contratos de gestão vigentes.”

21. Depreende-se daquela proposta a observância dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, assegurando a estabilidade das relações, ante o trâmite regular dos processos de equiparação que, durante seu curso, sofreram o impacto da alteração legislativa, ante a ausência de regulamentação da matéria.

Da Minuta de deliberação

22. A análise da presente minuta (98152258) deve se dirigir à averiguação dos requisitos necessários para a sua utilização válida e eficaz, que são estabelecidos pelas normas jurídicas aplicáveis ao caso.

23. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação. No âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do EMG **as deliberações são espécie de ato administrativo definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que disciplinam e regulamentam matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.**

24. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaçu (CBH PN2), e fixar em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o montante dos recursos financeiros oriundos da cobrança da tarifa de uso da água que serão transferidos àquela entidade equiparada a título de custeio.

25. Ressalte-se que os autos devem ser instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências do art. 1º e do art. 3º, entre outros dispositivos, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 ou justificada a sua ausência (**Ressalva nº 02**).

26. Por sua vez, quanto à competência material para a edição do ato, está estabelecido pelas normas do art. 47 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do inciso XI do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.209/2021, a competência do CERH/EMG para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo CBH.

27. Destaque-se de igual forma que a presente proposta deverá ser deliberada pela Plenária do CERH/EMG nos termos do inc. XI do art. 8º do Decreto Estadual nº 48.209/2021.

28. Quanto ao texto da minuta (98152258), além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, entendemos que está em consonância com às normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 que dispõe sobre proposição, instrução e elaboração do ato normativo, não sendo necessárias maiores considerações.

CONCLUSÃO

29. Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições jurídicas, opina pela viabilidade jurídica da minuta de deliberação proposta (98152258) **desde que observadas as ressalvas expressamente definidas nesta nota jurídica.**

30. Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do aditamento pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

31. Caberá às autoridades competentes avaliar e decidir a respeito da proposta de edição da minuta de deliberação, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos deste processo administrativo SEI.

32. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas definidas nesta nota jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM
Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 02/10/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98291419** e o código CRC **94BB0BF0**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003405/2024-29

SEI nº 98291419